



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 189 DE 26 DE AGOSTO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025, RELATIVO A CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA COM O MUNICÍPIO DE PORTO REAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** É instituído o Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS 2025”, administrado pela Secretaria Municipal de Receita e Planejamento, com o objetivo de viabilizar a regularização de dívida de pessoas naturais ou jurídicas que ostentem a condição de contribuintes, devedores e responsáveis para com o Município de Porto Real, decorrente de créditos de natureza tributária, vencidos ou com fato gerador ocorrido até 31/12/2024, e que estejam em dia com as obrigações tributárias no ano de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS 2025 dar-se-á por adesão da pessoa interessada que atender as condições desta lei.

**§1º.** O requerimento de adesão deverá ser formalizado mediante entrega, até o dia 20/12/2025, de todos os documentos discriminados em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento.

**§2º.** O requerimento de adesão ao programa implica:

- I** – na confissão irrevogável e irretratável da existência, da liquidez e da certeza dos créditos;
- II** – na renúncia ao direito de discutir administrativa e judicialmente os créditos e sua cobrança;
- III** - no fornecimento de dados necessários à atualização cadastral junto ao órgão.
- IV** – na manutenção dos gravames, garantias e constrições patrimoniais que objetivem assegurar o pagamento da dívida, decorrentes de medida cautelar fiscal e processos judiciais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

Gabinete do Prefeito

**V** – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

**§3º.** O devedor, o contribuinte ou o responsável poderá outorgar procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para requerer adesão ao REFIS 2025 e assumir as obrigações dele decorrentes.

**§4º.** A adesão só será homologada pelo Fisco se todas as exigências legais forem cumpridas pelo requerente.

**§5º.** A homologação somente ocorrerá após a atualização do cadastro fiscal, a constituição dos créditos e sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 3º.** Os créditos objeto do REFIS 2025 serão consolidados tendo por base a data em que o Fisco homologar a adesão ao programa.

**§1º.** A consolidação abrangerá todos os créditos relativos ao cadastro mobiliário, imobiliário ou de contribuinte a que se referir o requerimento de adesão, e incluirá a multa de mora e/ou de ofício, os juros moratórios, os honorários advocatícios e demais encargos determinados pela legislação vigente, calculados até a data do vencimento do pagamento da cota única ou da primeira parcela do REFIS 2025.

**§2º.** Sobre os créditos que estejam sendo exigidos em execução fiscal serão devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizado e sem descontos, a serem pagos da mesma forma de pagamento do REFIS, de acordo com as Leis nacionais nº 13.105/2015 e nº 6.830/1980, e a Lei municipal nº 660/2019

**§3º.** Existindo créditos que sejam objeto de REFIS anterior ou parcelamento ordinário, o requerente poderá optar por sua inclusão no REFIS 2025; nesta hipótese, será feita a automática rescisão do REFIS anterior ou parcelamento ordinário, e o seu saldo será apurado sem os descontos do programa anterior e incluído no REFIS 2025 para efeito de consolidação da dívida.

**§4º.** Os benefícios do REFIS 2025 não alcançam o principal dos créditos nem sua atualização monetária.

**Art. 4º.** O aderente poderá optar por pagar a dívida consolidada:

**I** – à vista, em cota única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa moratórios;

**II** – em até 30 parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

multa moratórios, sendo estas parcelas não inferiores a R\$100,00(cem reais) cada, sobre as quais incidirão juros remuneratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA-E.

**§1º.** A data de vencimento da cota única ou da primeira parcela será fixada para até 10 (dez) dias corridos após a conclusão do ato de consolidação da dívida, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses correspondentes.

**§2º.** O pagamento da parcela após o seu vencimento implica na incidência dos encargos da mora sobre o valor da parcela a ser quitada, exceto a cota única e a primeira parcela, que não poderão ser pagas após o vencimento.

**§3º.** Será causa de rescisão automática da adesão ao programa:

- I** - O não pagamento da cota única ou da primeira parcela nos seus prazos específicos;
- II** - O inadimplemento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III** - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas subsequentes à primeira, consecutivas ou não;
- IV** - O fato de, no prazo de 30 dias corridos após a homologação da adesão (ou em prazo menor, conforme legislação específica de cada caso), o aderente não formalizar os atos de renúncia ao direito sobre o qual se funde a ação nos processos judiciais em que se discuta sobre os créditos objeto deste REFIS, ou não quitar os emolumentos decorrentes de protesto extrajudicial de CDA que esteja em curso;
- V** - A constatação pelo Fisco, na forma do inciso IV do §2º do art. 2º desta lei, de (i) ação ou omissão do aderente que tenha ocasionado erro nos cálculos da dívida ou na decisão de homologação da adesão, e (ii) da condição de incapacidade econômica do aderente para cumprir as obrigações do REFIS;
- VI** - A inadimplência de créditos para com a Fazenda Municipal cujo vencimento tenha ocorrido após 31/12/2024.

**Art 5º-** Tendo sido requerido o parcelamento e, não sendo esse cumprido, o sujeito passivo da obrigação poderá reparcelar o valor do débito fiscal remanescente, uma única vez, estando ou não ajuizado, com acréscimos legais fixados na legislação em vigor, desde que:

- I-** efetue requerimento formal para reparcelamento, em conformidade com o disposto no artigo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

Gabinete do Prefeito

2º desta Lei e seus parágrafos;

**Art. 6º.** O adimplemento das obrigações do REFIS 2025, por si só, não garante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, cuja emissão é condicionada ao atendimento de todas as exigências legais pertinentes em relação a todas as demais obrigações do aderente para com o Fisco municipal.

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS 2025 e o cumprimento de suas obrigações não dispensa o pagamento das despesas processuais e dos emolumentos decorrentes de eventuais execuções fiscais, ações judiciais e medidas extrajudiciais em curso ao tempo da adesão ao programa.

**Art. 8º.** A Chefia do Executivo e a Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento editarão norma regulamentar para cumprimento desta lei.

**Art. 9º.** O prazo do §1º do art. 2º desta lei poderá ser prorrogado uma única vez por até 90 (noventa) dias, mediante decreto da Chefia do Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 418 DE 26 DE AGOSTO DE 2025.**

Senhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência o anexo *Projeto de Lei nº 189, de 26 de agosto de 2025*, que **Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, relativo a créditos de natureza tributária de pessoas naturais e jurídicas para com o Município de Porto Real.**

Este projeto de lei se insere na política econômica do governo municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário que se comprometeu a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual, e está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal sobre concessão de benefícios fiscais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, como evidencia o estudo de impacto orçamentário-financeiro que segue anexo.

Dada a relevância de que se reveste a questão, conforme acima esclarecido, remetemos o presente Projeto de Lei rogando a Vossa Excelência que, recebido e processado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos Termos do Regimento Interno, seja o mesmo submetido ao saber e à autoridade dos insignes integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, para as necessárias apreciação e aprovação.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Alexandre Augustus Serfiotis**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Gabinete do Prefeito**

**JUSTIFICATIVA**

A administração pública municipal deve buscar instrumentos para promover o incremento da arrecadação de receitas próprias, que são fontes primordiais ao custeio de despesas e de investimentos necessários ao atendimento das demandas públicas municipais, que são incessantes e crescentes.

A instituição do REFIS 2025 é medida advinda da autonomia federativa e da competência tributária do Município, além de salutar e legítimo reflexo da sensibilidade da Administração com a comunidade portorrealense. As condições previstas neste projeto de lei refletem o mínimo necessário para que o Fisco atinja o objetivo de incentivar a adesão ao programa e recuperar créditos com segurança e eficiência, e estão de acordo com as recomendações da Corte de Contas e com a legislação pertinente.

A par de recuperar créditos, este programa tem o potencial de auxiliar a Administração Pública a atualizar os cadastros mobiliário e imobiliário fiscais, que sofrem constante influência da dinamicidade da vida e repercutem nas atividades de arrecadação e recuperação de créditos.

Pelo exposto, nota-se que este projeto atende ao interesse público do município de Porto Real, a par de contribuir para o desenvolvimento social da região.

Porto Real, 26 de agosto de 2025.

**Alexandre Augustus Serfiotis**  
**Prefeito Municipal**